

PARECER Nº , 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, que *acrescenta o parágrafo 6º no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes e audiovisuais de produção nacional nas escolas da educação básica.*

RELATOR: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE.

A proposição intenta tornar obrigatória, nas escolas de educação básica, a exibição de obras cinematográficas nacionais. Para tanto, o projeto insere dispositivo específico (§ 6º) no art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), para incluir a atividade, com duração mínima de duas horas mensais, como componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola.

Pelo art. 2º, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Para o autor do projeto, o desenvolvimento do gosto pelo cinema, que enriquece culturalmente o alunado, e a formação de público para essa arte não poderiam contar com espaço mais adequado, barato e eficaz do que a escola.

A proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto em exame envolve matéria de natureza educacional, sujeitando-se, portanto, à audiência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em essência, a proposição em exame tem o objetivo de obrigar as escolas de educação básica a exibir, mensalmente, por no mínimo duas horas, obras da produção cinematográfica nacional.

De fato, consoante a perspectiva do autor, a medida tem grande potencial para, simultaneamente, por meio do contato sistemático do alunado com essa forma de arte e a cultura nacional, desenvolver o gosto desse segmento pelo cinema e formar público para essa atividade no futuro. Com isso, os resultados da implantação da mudança poderiam ser benéficos para ambos, estudantes e indústria cinematográfica.

Destacamos, entretanto, que a mera exibição de filmes e a fixação de tempo para esse fim, tal qual constam do projeto, podem não conduzir aos efeitos desejados. Esse tipo de mídia configura-se, a um só tempo, conteúdo curricular e recurso didático. Desse modo, a sua exibição deve ser contextualizada, independentemente do componente em que esteja sendo utilizado, mas, sobretudo, ampla e detidamente discutida. Somente assim terá importância na aprendizagem. Ademais, mesmo sem qualquer prescrição legal ou espaço curricular específico, o uso de filmes em sala de aula, com os mais variados propósitos, tem sido recorrente em todos os níveis de ensino.

Esse tipo de norma, por sua rigidez, quanto possa servir a interesses diversos e estranhos à escola, pouco ou nada contribui para a melhoria do ensino. Ao contrário, pode diminuir a margem de autonomia e de flexibilidade dos estabelecimentos de ensino.

Por oportuno, considerando o possível precedente da Lei nº 11.769, de 2008, que modificou a LDB, cumpre lembrar que, por força

dessa inovação, a música foi alçada tão-somente à condição de **conteúdo obrigatório** de componente curricular da educação básica dedicado às artes, sem que isso implicasse qualquer prejuízo para o estudo das demais formas de expressão artística na escola. De qualquer maneira, o ensino da música tem o diferencial de transcender os propósitos do projeto em comento. Além de viabilizar habilidades específicas, como o domínio de instrumentos musicais, o estudo da música tem sido reiteradamente apontado como instrumento de melhoria do desempenho dos alunos em leitura e matemática, que é básico para o seu sucesso acadêmico.

Por fim, vale lembrar que as escolas públicas de educação básica do País contam, há algum tempo, com o importante apoio da TV Escola. Trata-se de iniciativa governamental, gerida pela Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, que tem proporcionado às escolas canal de televisão com programação diversificada, com indicação aos docentes sobre a melhor forma de aproveitamento didático-pedagógico. Certamente, parte dessa programação contempla o cinema e a produção audiovisual nacional, com a vantagem de que os filmes e documentários são exibidos de maneira contextualizada, de modo a enriquecer a aprendizagem dos alunos.

Por essas razões, é forçoso apontar, malgrado a ausência de vício de constitucionalidade ou juridicidade, a falta de relevância e de mérito da iniciativa.

IV – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora